

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2023

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100001681 / 2023**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 06/03/2023

HORA: 11:35:16

RESPONSÁVEL: ELIZANGELA CRISTIANE MANZONI

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 125622 CAEN CONSTRUÇÕES EIRELI

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 11635M113P100001681

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 06/03/2023 Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER



CAEN Construções

03 de Março de 2023

A Prefeitura de Ibitinga
Comissão Permanente de Licitações

Impugnação

Referente Tomada de Preços 006/2023

O edital fere princípios constitucionais que norteiam o processo de licitação.

Vistos as exigências do edital nos itens A3 e B1 no acervo do engenheiro e no atestado de capacidade técnica da empresa.

O mesmo está limitando a participação de outras empresas.

O edital restringe e direciona. Assim, infringindo os princípios da impessoalidade e igualdade, onde as licitações devem ocorrer de forma de igualdade para as empresas.

É uma exigência abusiva pois uma empresa ou um profissional pode ser responsável por uma obra de maior magnitude e não se limita a montagem de forro de pvc.

Atenciosamente,

CAEN CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 35.302148/0001-65



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Tomada de Preços nº 006/2023

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: CAEN CONSTRUÇÕES LTDA

Protocolo: 1.681/2023

A empresa CAEN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 35.302.148/0001-65, protocolou impugnação ao edital da Tomada de Preços 006/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma de forro, pintura interna, cobertura, substituição e reforma de esquadrias metálicas do Centro de Zoonoses de Ibitinga, onde se insurge, em apertada síntese, que as exigências de qualificação técnica contidas no edital restringem, direcionam e são abusivas, devendo assim serem retificadas.

Passamos então a análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no edital, haja vista que a sessão está marcada para o dia 21 de março e a impugnação feita no dia 06, portanto tempestiva.

DA ANALISE:

Insurge-se o impugnante quanto a exigência de atestado de capacidade técnica e acervo de engenheiro, conforme segue:

“4.8.1. Além do CRC deverá ainda se apresentada a seguinte qualificação técnica:

a) Operacional:

a1) Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia **ou** CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

a2) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

a3) Será necessário comprovar atestado de execução dos serviços de maior relevância (citados abaixo):

- Forro de PVC – 50,00 m²

b) Profissional:

b1) Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos





serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25() do Tribunal de Contas, Resolução nº 10/2016, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação.”*

- Forro em PVC

A empresa alega em sua peça impugnatória:

“...O mesmo está limitando a participação de outras empresas..... O edital restringe e direciona. Assim ferindo os princípios da impessoalidade e igualdade, onde as licitações devem ocorrer de forma de igualdade para as empresas.... É uma exigência abusiva pois uma empresa ou profissional pode ser responsável por uma obra de maior magnitude e não se limita a montagem de andaimes e/ou instalação de placas de gesso.....”

Notadamente a empresa utilizou o mesmo texto da impugnação protocolada sob nº 1638/2023 contra o edital da Tomada de Preços nº. 007/2023, trazendo os mesmos dizeres e a mesma falta de comprovações legais sobre o que transcreve, sendo assim passível da utilização do mesmo julgamento daquela impugnação como segue abaixo.

Inicialmente vale destacar que o município busca sempre em seus editais exigir comprovação de qualificação técnica mínima para que empresas aventureiras e sem experiência alguma assumam obras e serviços de engenharia com poder público sem qualquer experiência anterior a este.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem COMPETÊNCIA para cumprir o objeto do edital.

O impugnante demonstra claramente a confusão entre restrição à competitividade e o resguardo da eficiência na contratação.

A qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar, tanto que no artigo 27, inciso II da Lei 8.666/93 cujo teor nos parece não ser do conhecimento da impugnante, textualmente refere-se a “**capacidade técnica**” da licitante.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica; (grifo nosso)

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.”





Logo após, o artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a administração poderá se valer para aferir as qualificações técnicas de uma empresa:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Além do que já traz a Lei de Licitações, também seguimos sempre os julgados e súmulas da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, que na Súmula nº. 24 traz em seu texto:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se** a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*
(Grifo nosso).

Resta claro que não apenas é permitido e orientado se exigir comprovação de atestados de capacidade técnicas, mas também pode-se exigir quantitativos de itens de maior relevância.

Dessa forma, **cabe ao Município decidir se é relevante e necessária a exigência de atestados de qualificação técnica bem como a imposição de quantitativos mínimos ou não.**

O que se pode notar é que a impugnante traz textos ofensivos em sua impugnação, dizendo que o mesmo **restringe, direciona e limita participação de outras empresas** (grifo nosso), entretanto não aponta nenhuma base legal comprovando as ofensivas e muito menos prova as alegações que faz quanto ao direcionamento.

Uma empresa quando vê a necessidade de impugnar um edital de licitações, que é um documento baseado em **“LEIS”**, deve tomar muito cuidado com a elaboração de peças sem conteúdo pois podem acabar retardando a execução de uma obra importante para o Município além de





custar tempo da comissão de licitação com análises de impugnações infundadas e sem nenhum teor crível.

Não obstante, um dos requisitos basilares para a confecção de uma impugnação seria a exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado assunto que comprovadamente fere algum princípio.

A impugnação pode ser sucinta, porém revestida de argumentos no qual o ponto passível de revisão na ótica do impugnante fique claro e não apenas “lançado” de qualquer forma apenas alegando que são abusivos.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento de impugnação, devendo ser afastadas de pleno as impugnações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Por fim, de acordo com Meirelles (2003, p. 56²) tem-se que:

“Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Considerando os princípios basilares na regra contida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sendo assim, resta claro que o edital cumpre fielmente a Lei nº 8.666/93, seguindo sempre as orientações contidas nas súmulas do TCE/SP não tendo encontrando nenhum embasamento técnico e/ou legal na impugnação apresentada.





É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município e posteriormente consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão da referida Tomada de Preços está marcada para o dia 16 de março p. vindouro.

Ibitinga, 07 de março de 2023.

Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Licitações e Contratos



Referência: Tomada de Preços nº 006/2023
Assunto: Impugnação aos termos do Edital
Interessado: CAEN CONSTRUÇÕES LTDA
Protocolo: 1.681/2023

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa CAEN CONSTRUÇÕES LTDA em relação ao edital da Tomada de Preços nº 006/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma de forro, pintura interna, cobertura, substituição e reforma de esquadrias metálicas do Centro de Zoonoses de Ibitinga, insurgindo-se, em apertada síntese, que as exigências de qualificação técnica contidas no edital restringem, direcionam e são abusivas, devendo assim serem retificadas.

A Comissão de Licitação por meio do Diretor de Compras Srº Rodrigo Hortolani Ladeira manifestou-se no seguinte sentido:

“Insurge-se o impugnante quanto a exigência de atestado de capacidade técnica e acervo de engenheiro, conforme segue:

“Insurge-se o impugnante quanto a exigência de atestado de capacidade técnica e acervo de engenheiro, conforme segue:

“4.8.1. Além do CRC deverá ainda se apresentada a seguinte qualificação técnica:

a) Operacional:

a1) Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia **ou** CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

a2) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

a3) Será necessário comprovar atestado de execução dos serviços de maior relevância (citados abaixo):

- Forro de PVC – 50,00 m²

b) Profissional:

b1) Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e **que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25(*) do Tribunal de Contas, Resolução nº 10/2016, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características à do objeto desta licitação.**

- Forro em PVC

A empresa alega em sua peça impugnatória:

*“...O mesmo está limitando a participação de outras empresas..... O edital restringe e direciona. Assim ferindo os princípios da impessoalidade e igualdade, onde as licitações devem ocorrer de forma de igualdade para as empresas.... É uma exigência abusiva pois uma empresa ou profissional pode ser responsável por uma obra de maior magnitude e não se limita a montagem de andaimes e/ou instalação de placas de gesso...
...”*

Notadamente a empresa utilizou o mesmo texto da impugnação protocolada sob nº 1638/2023 contra o edital da Tomada de Preços nº. 007/2023, trazendo os mesmos dizeres e a mesma falta de comprovações legais sobre o que transcreve, sendo assim passível da utilização do mesmo julgamento daquela impugnação como segue abaixo.



Inicialmente vale destacar que o município busca sempre em seus editais exigir comprovação de qualificação técnica mínima para que empresas aventureiras e sem experiência alguma assumam obras e serviços de engenharia com poder público sem qualquer experiência anterior a este.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem COMPETÊNCIA para cumprir o objeto do edital.

O impugnante demonstra claramente a confusão entre restrição à competitividade e o resguardo da eficiência na contratação.

A qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar, tanto que no artigo 27, inciso II da Lei 8.666/93 cujo teor nos parece não ser do conhecimento da impugnante, textualmente refere-se a “capacidade técnica” da licitante.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica; (grifo nosso)

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.”

Logo após, o artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a administração poderá se valer para aferir as qualificações técnicas de uma empresa:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Além do que já traz a Lei de Licitações, também seguimos sempre os julgados e súmulas da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, que na Súmula nº. 24 traz em seu texto:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (Grifo nosso).

Resta claro que não apenas é permitido e orientado se exigir comprovação de atestados de capacidade técnicas, mas também pode-se exigir quantitativos de itens de maior relevância.

Dessa forma, cabe ao Município decidir se é relevante e necessária a exigência de atestados de qualificação técnica bem como a imposição de quantitativos mínimos ou não.

O que se pode notar é que a impugnante traz textos ofensivos em sua impugnação, dizendo que o mesmo res-tringe, direciona e limita participação de outras empresas (grifo nosso), entretanto não aponta nenhuma base legal comprovando as ofensivas e muito menos prova as alegações que faz quanto ao direcionamento.

Uma empresa quando vê a necessidade de impugnar um edital de licitações, que é um documento baseado em “LEIS”, deve tomar muito cuidado com a elaboração de peças sem conteúdo pois podem acabar retardando a execução de uma obra importante para o Município além de custar tempo da comissão de licitação com análises de impugnações infundadas e sem nenhum teor crível.

Não obstante, um dos requisitos basilares para a confecção de uma impugnação seria a exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado assunto que comprovadamente fere algum princípio.

A impugnação pode ser sucinta, porém revestida de argumentos no qual o ponto passível de revisão na ótica do impugnante fique claro e não apenas "lançado" de qualquer forma apenas alegando que são abusivos.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento de impugnação, devendo ser afastadas de pleno as impugnações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Por fim, de acordo com Meirelles (2003, p. 56²) tem-se que:

"Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Considerando os princípios basilares na regra contida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sendo assim, resta claro que o edital cumpre fielmente a Lei nº. 8.666/93, seguindo sempre as orientações contidas nas súmulas do TCE-SP não tendo encontrando nenhum embasamento técnico e/ou legal na impugnação apresentada."

Em síntese esses são os fatos.

A qualificação técnica necessária para que o licitante seja habilitado no certame é tratada pela Lei Federal n. 8.666/1993, em seus artigos 27 e 30.

Eis o teor da norma legal (Lei Federal n. 8.666/1993), ora vigente:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV regularidade fiscal e trabalhista;

V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"

."Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

D

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quais quer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I – (Vetado).

II – (Vetado).

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado) ”.

D

Destarte, dentre as exigências permitidas ser feitas pelo Poder Público na fase da habilitação em processo de licitação está a de apresentação de documentação relativa à qualificação técnica do licitante (artigos 27 e 30, Lei Federal n. 8.666/1993 e 58 da Lei Federal n. 13.303/2016 para empresas estatais), ou seja, a *“aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do objeto da contratação, averiguada no procedimento licitatório ou diretamente nos casos em que não cabe a licitação”* (Direito Administrativo, Diógenes Gasparini, ed. Saraiva, 5ª edição, 2000, p. 473).

Tal aptidão, continua o mesmo autor, *“pode ser: genérica, específica e operativa, e, em cada um desses aspectos, deve ser apurada conforme exigido no edital ou no ato em que a Administração Pública é liberada na licitação. O Estatuto federal licitatório, no art. 30, especialmente o inciso II, indica o que, nesse particular, a entidade licitante pode exigir do proponente. Qualquer exigência fora do previsto no ato de convocação e nesse estatuto é nula e pode ser obstada administrativa ou judicialmente. Observe-se que o veto presidencial ao inciso II do §1º do art. 30 e às suas alíneas não impede exigências dessa natureza, pois decorrem de outros dispositivos da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sobretudo do art.30, II”)”*

E mais, *“A capacidade técnica genérica é a aptidão geral reconhecida em favor de alguém para a execução de uma dada atividade regulamentada, comprovável pelo registro da pessoa no órgão fiscalizador do exercício profissional. Presume-se em favor do registrado essa capacidade. Comprova-se, para fins licitatórios, a capacidade técnica genérica pelo registro profissional do licitante na entidade encarregada de exercer o respectivo controle do exercício profissional, a exemplo do CREA, da OAB, do CRM, do COCRECON e do CRECI. Capacidade técnica específica é a aptidão especial reconhecida em favor de alguém para a execução de certa atividade, comprovável com a apresentação de certidão que assegure ter o licitante realizado a contento objeto da mesma natureza do licitado. Assim, a certidão do Município de São Paulo que assegura ter o licitante executado, satisfatoriamente, obra de pavimentação asfáltica é prova de capacidade técnica específica para licitação que objetiva selecionar a melhor proposta para o asfaltamento de uma via pública, desde que compatível com o objeto licitado. Essas certidões ou atestados poderão ser tanto de pessoa pública como de pessoa privada. A capacidade técnica específica é mais que a genérica, pois o titular desta é necessariamente titular daquela, mas o titular da capacidade genérica pode não ter capacidade específica”*.

De outra banda, quanto à qualificação técnica do licitante, de se distinguir nela a capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional, sendo que o Poder Público, na licitação, pode exigir a comprovação concomitante de ambas, o que nada tem de ilegal.

Como se sabe *“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, ed. Revistas dos Tribunais, 17ª edição, p. 693). (grifos).

Diante do exposto, resta claro que a legislação permite à administração pública a prerrogativa de exigir ou não a comprovação da capacidade técnica, tanto operacional como profissional dos licitantes.

82

Desde modo, tendo em vista que tal prerrogativa está dentro do poder discricionário da Administração não há nada de ilegal no Edital. Motivo pelo qual, este Departamento Jurídico opina pelo conhecimento da presente impugnação, porque tempestiva, para no mérito negar provimento, conforme fundamentação acima.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 06 de março de 2023.



Daívid Cardoso de Oliveira
Procurador do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1681/2023

INTERESSADA: CAEN CONSTRUÇÕES LTDA

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS
Nº 006/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da **PREFEITA MUNICIPAL** vem em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao Edital de Licitação da Tomada de preços nº 006/2023 em epígrafe, interpostas pela empresa **CAEN CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 35.302.148/0001-65, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da TOMADA DE PREÇOS 006/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma de forro, pintura interna, cobertura, substituição e reforma de esquadrias metálicas do Centro de Zoonoses de Ibitinga, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa **CAEN CONSTRUÇÕES LTDA**, foi apresentada no dia 06 de março de 2022, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 21 de março de 2023, portanto, foi interposta TEMPESTIVAMENTE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de





admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa CAEN CONSTRUÇÕES LTDA, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto a seguinte cláusula do edital da Tomada de Preços 006/2023 como segue:

“4.8.1. Além do CRC deverá ainda se apresentada a seguinte qualificação técnica:

a) Operacional:

a1) Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

a2) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

a3) Será necessário comprovar atestado de execução dos serviços de maior relevância (citados abaixo):

- Forro de PVC – 50,00 m²

b) Profissional:





b1) Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25() do Tribunal de Contas, Resolução nº 10/2016, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação.*

- Forro em PVC"

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da impugnação:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços 006/2023 em tela, foi realizada de acordo com o Termo de referência, Memorial Descritivo e Planilhas elaboradas pela Secretaria de Obras Públicas e aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas.

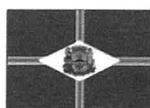
V – DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital da Tomada de Preços 006/2023, formulada pela empresa CAEN CONSTRUTORA LTDA, foi protocolada no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa CAEN CONSTRUTORA LTDA evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes quanto ao pedido de retirada de solicitação de atestados de capacidade técnica e acervos técnicos, tendo em





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

vista ser discricionário do Município o seu pedido e que o mesmo se faz para que se tenha uma garantia mínima quanto a capacidade de execução dos serviços por parte das participantes. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos e manifestação do Departamento de Licitações e Contratos.

C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 07 de março de 2023.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50